



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA – ESTADO DE SERGIPE**

TOMADA DE PREÇO N.º 007/2020

COSTA E SILVA SOLUÇÕES E CONSULTORIA ME,
pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.264.588/0001-87, com
sede e foro na Av. Jorge Amado, n.º 1565, sala 04 e 06, Bairro Jardins, CEP: 49.025-330,
Aracaju/SE, representado por sua sócia/administradora **MARIA DE FÁTIMA COSTA E
SILVA**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n.º 339.885 2ª via SSP/SE e inscrita
no CPF sob o n.º 025.353.378-35, com endereço eletrônico
(costaesilvaconsultoria@outlook.pt) e com telefone n.º (79) 9.9822-8145, por intermédio do
seu procurador que esta subscreve, com procuração *ut anexo*, escritório profissional situado
na Rua Pedro Paes Mendonça, n.º 126, Bairro Suissa, CEP: 49051-040, Aracaju/SE, com
endereço eletrônico (ricardocoutinho.adv@hotmail.com) e com telefone n.º (79) 9.9105-9000,
onde recebe as notificações de praxe, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação,
oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO**
na conformidade das razões que seguem.

Avenida Jorge Amado, nº1565 – Bairro Jardins
Maria de Fátima Costa e Silva Consultoria – CNPJ: 32.264.588/0001-87
Contato: (79)99130-8247 – 3085-9590

Recebido em:
12/08/2020

Andréa Batista



I. PRELIMINARMENTE

(Da Tempestividade e Da Legitimidade)

1. É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada mais de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja **08 de setembro de 2020, às 09h00min, na Rua Francisco Santos, 160, centro, 2º andar, Itabaiana/SE**, conforme preceitua o dispositivo do artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

2. O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

3. Tratando-se, no presente caso, de defesa de direitos constitucionais e legais relativos a interesse da empresa impugnante, patente está a legitimidade.

Avenida Jorge Amado, nº1565 – Bairro Jardins
Maria de Fátima Costa e Silva Consultoria – CNPJ: 32.264.588/0001-87
Contato: (79)99130-8247 – 3085-9590



II. DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

4. Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

5. No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 12/08/2020 (quarta-feira), ou seja, antes do 5º (quinto) dia útil que antecede a realização da tomada de preço nº 007/2020. Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 17/08/2020 (terceiro dia útil após o protocolo da impugnação), **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

6. Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza **omissão abusiva**, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, afrontando o princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda a coletividade.

7. Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação **até o dia 17/08/2020 (segunda-feira)**, na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a conseqüente anulação da

Avenida Jorge Amado, nº1565 – Bairro Jardins
Maria de Fátima Costa e Silva Consultoria – CNPJ: 32.264.588/0001-87
Contato: (79)99130-8247 – 3085-9590



Tomada de Preço n.º 007/2020.

III. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

8. Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Tomada de Preço, Tipo Técnica e Preço, cujo objeto foi fracionado, a saber:

- a) Contratação de Empresa especializada para elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para lixão ao "céu aberto" Lixão Terra Dura,

9. Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Tomada de Preço n.º 007/2020, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

10. Em Direito Administrativo, em especial as disposições do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

11. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

Avenida Jorge Amado, nº1565 – Bairro Jardins
Maria de Fátima Costa e Silva Consultoria – CNPJ: 32.264.588/0001-87
Contato: (79)99130-8247 – 3085-9590



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12. Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

13. Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar o item 9.2, 12.5.1, 12.5.3-2, 12.5.3 – 9, mais precisamente:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EXPERTISE OBJETIVA DA EMPRESA.

Os licitantes que desejarem participar apresentar os seguintes documentos: (9.2)

a) Uma série de documentos, tais quais, contratos, notas fiscais e planos para elaboração de PRAD já executados.

b) (12.5.3 – 2) Assistente Social

Apresentação de 0 a 4 atestados e/ou certidões, de elaboração de PRAD.

14. A exigência estabelecida no subitem acima destacado - que impõe ao licitante apresentar atestado de que elaborou Plano de Recuperação de Área Degradada de Lixão ao Céu Aberto – não pode prosperar.

15. Como se percebe, o edital exige a comprovação de execução de serviços de Projeto de PRAD, mas não especifica qual o tipo de PRAD, sendo que desta forma abrange vários tipos de PRAD, ex: PRAD de Jazidas, de queimadas, de Carcinicultura, que fogem totalmente da finalidade do certame, ou seja, uma empresa que realizou um PRAD de Carcinicultura, queimadas ou jazidas como exemplo, dos quais não se tem a mesma complexidade que um PRAD de lixão ou requalificação de aterros, ou seja, o Edital e o Termo de Referência nada menciona quanto à especificidade de ser da área de Resíduos sólidos domésticos, ou similaridade de outros serviços com grau de complexidade IGUAL OU SUPERIOR como Projetos de Aterros Sanitários contrariando, assim o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Avenida Jorge Amado, nº1565 – Bairro Jardins
Maria de Fátima Costa e Silva Consultoria – CNPJ: 32.264.588/0001-87
Contato: (79)99130-8247 – 3085-9590

FS



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

16. A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, ao criá-la, assegurou o acesso e a competitividade do certame de proponentes que não tem a qualificação técnica especificada, podendo trazer prejuízos ao Município. Cabe a Administração Pública aceitar os atestados fundados na similitude do PRAD de Lixão, ou requalificação de aterros pois os objetivos são os mesmos do certame.

17. Assim, afirma-se que a finalidade da norma é a comprovação de capacitação técnica operacional dos participantes do processo licitatório, não há de se falar em limitar ou cercear a liberdade de participação nas licitações, mas para que o serviço seja realizado dentro das qualificações técnicas inerente ao Plano de Recuperação de Área Degradada de Lixão ao céu aberto. Importante trazer à baila, alguns julgados recentes que coadunam com este entendimento:

LICITAÇÃO – Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Município de Pirassununga – Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 – Manutenção do decism – Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado – Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) – Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) – Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga – 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)



18. A qualificação por capacitação técnica operacional, busca avaliar tão somente se a proponente possui meios técnicos administrativos, somados à sua qualificação Financeira, que por ora deverá também ser comprovada, para fazer todo o processo de operacionalizar. Como por exemplo: *“Projeto de Sistema de Drenos de Chorume, Sistema de Drenos de gás, Sistema de Captação de Águas Pluviais, das quais qualquer tipo de PRAD não contempla essas especificações técnicas, podendo trazer ao Município prejuízos na hora da execução do projeto por não ter expertises quanto ao objeto do certame.”*

19. A título exemplificativo, nos moldes como se encontra hoje o edital, poderão ser criadas situações absurdas e irregulares, como por exemplo, uma licitante que não tenha realizado um projeto de Aterro Sanitário que é mais complexo que o PRAD de lixão ou o próprio PRAD de lixão a céu aberto.

20. Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho: *“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).”*

21. Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma: *“Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.”*

22. Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida, no item 9.2- Capacitação Técnica – OPERACIONAL, não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de atestados de serviços de PRAD de forma genérica, que seguramente não possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

23. Quanto a exigência de Assistente Social item (12.5.3-2) em um serviço técnico como o Plano de Recuperação de Área Degradada de Lixão a Céu Aberto, não procede, primeiro que o lixão Terra Dura de Itabaiana já está com as atividades encerradas desde 2019, não tendo neste momento catadores em atividade no lixão, e pelo que consta nos próprios autos do Processo nº 201352101584, o Município já prestou o assistencialismo aos catadores no ano de 2018 quando foi inaugurado a Cooperativa de reciclagem, do qual o próprio município doou o terreno para a construção da Cooperativa, forneceu cestas básicas por



um período, realizou vacinação aos mesmos, ajudando aos catadores à inserção no mercado de trabalho e a sair de situação degradante que viviam anteriormente.

24. Neste momento a Assistente Social nada somaria para o Projeto Técnico, pois as medidas mitigadoras já foram realizadas, só oneraria o Projeto neste momento. No mais, a exigência abusiva da Assistente Social possuir certidão de elaboração de PRAD de 1 a 6 participações, sendo que é função totalmente atípica deste profissional que nem se quer pode emitir ART de serviços técnicos estruturais ou obras, segundo o CONAMA a elaboração tem que ser feita por Responsável Técnico, Engenheiros, Geólogos, Biólogos, sendo claramente abusiva esta exigência sem fundamentação legal. Nenhuma empresa de Consultoria Ambiental possuem em seu quadro Técnico uma Assistente Social, ou seja, esta exigência comprova que está sendo “direcionada” ou dificultando o acesso dos proponentes, já que não se trata apenas de menor preço, também se conta a técnica.

25. No tocante ao item 12.5.3 – 9, da exigência de Advogado no Corpo Técnico, não se tem notícias de Advogados que tenham CAT ou Certidões de PRAD de Lixão, ou que exista essa EXIGÊNCIA em qualquer outra licitação realizada no Brasil. Para termos de parâmetros quais as especificações técnicas exigidas para tais, como já mencionado no parágrafo anterior, este profissional não poderia ser o Responsável Técnico pela elaboração de um PRAD, pois não poderia emitir ART ou ter o Acervo Técnico, que é da competência do CREA, e não da OAB, bastaria apenas está inscrito no Conselho da Ordem. Assim também como o Bacharel de Direito, que apenas atuariam como equipe de apoio administrativo não podendo emitir nenhum laudo técnico que impactaria o projeto estrutural técnico.

26. No entanto, na prática, o que se observa é um número considerável de exigências desproporcionais e ilegais, o que inviabiliza a participação de diversas empresas interessadas, restringindo o caráter competitivo do certame.

IV. CONCLUSÃO

27. **FACE AO EXPOSTO**, em que pese o respeito do Impugnante por esta Comissão de Licitação, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, com efeito revisional dos itens: 9.2, 12.5.1, 12.5.3-2, 12.5.3 – 9, a fim de

Avenida Jorge Amado, nº1565 – Bairro Jardins
Maria de Fátima Costa e Silva Consultoria – CNPJ: 32.264.588/0001-87
Contato: (79)99130-8247 – 3085-9590



que o edital da Concorrência Pública n.º 007/2020 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

28. Requer ainda seja determinada a **republicação do Edital**, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua o dispositivo legal do § 4º, do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93.

29. Encaminha-se **cópia do Processo Licitatório n.º 014/2020**, Edital – RDC Eletrônico n.º 002/2020, que será realizado no dia 17/08/2020 na Prefeitura de São Lourenço da Mata/PE do qual o Objeto é o mesmo deste certame, o Plano de Recuperação de Área Degradada de Lixão Desativado e execução do mesmo para que a Comissão de Licitação possa fazer a comparação e verificar as cláusulas abusivas estipuladas na Tomada de Preço n.º 007/2020 do Município de Itabaiana, e tomar como parâmetro o corpo técnico exigido para a realização deste serviço dentro da legalidade.

Pede **DEFERIMENTO**.
Itabaiana/SE, 12 de agosto de 2020.

Ricardo Góes Coutinho
Ricardo Góes Coutinho
OAB/SE n.º 6.639



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COSTA E SILVA SOLUÇÕES E CONSULTORIA ME., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.264.588/0001-87, com sede e foro na Av. Jorge Amado, nº 1.565, sala 04 e 06, Bairro Jardins, CEP: 49.025-330, Aracaju/SE, neste ato representado por sua sócia/administradora MARIA DE FÁTIMA COSTA E SILVA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 025.353.378-35, com endereço eletrônico (costaesilvaconsultoria@outlook.pt) e com telefone nº (79) 9.9822-8145.

OUTORGADOS: RICARDO GOES COUTINHO, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SE sob n.º 6.639, com endereço eletrônico: ricardocoutinho.adv@hotmail.com, e escritório profissional situado na Rua Pedro Paes Mendonça, nº 126, Bairro Suissa, Aracaju/SE, CEP: 49051-040.

Objeto: representar a Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

Poderes: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir o respectivo processo, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, participar ativamente em processos licitatórios, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 da Lei 13.105/2015.

Aracaju/SE, 20 de julho de 2020.

Maria de Fátima Costa e Silva
COSTA E SILVA SOLUÇÕES E CONSULTORIA ME.

Rua Pedro Paes Mendonça, nº 126, Bairro Suissa, Aracaju/SE, CEP: 49051-040.

CONTATOS: (79) 9.9105-9000 RICARDOCOUTINHO.ADV@HOTMAIL.COM